



As Comissões de:

- Justiça e Redação  
 Ordem Social e Econ. Serv. Públicos  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle

11/06/15  
Presidente

SECRETARIA DE  
GOVERNO

**Itapevi**

**MENSAGEM Nº12/2015**



Itapevi, 02 de Junho de 2015.

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei Nº042/2014**  
**Autógrafo Nº013/2015**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento no parecer da Secretaria Municipal dos Negócios Internos e Jurídicos, pelas razões abaixo declinadas, decidi VETAR, em sua totalidade, o Projeto de Lei Nº042/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo Nº013/2015.

### Razões do Veto

O presente autuado administrativo versa sobre o Autógrafo n.º 013/2015, de fls. 11/12 dos autos, originado do Projeto de Lei n.º 042/2014, o qual dispõe sobre a prioridade no atendimento aos idosos na Rede Municipal de Saúde de Itapevi.

Contudo, em que pese à louvável intenção dos nobres Vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei em comento, insta salientar que o mesmo não pode ser sancionado, **devendo ser vetado totalmente**, senão vejamos:

O presente Autógrafo traz diversas determinações a serem seguidas por todas as Unidades de Saúde Públicas do Município, como por exemplo:

- A marcação de exames e consultas não poderia ultrapassar o período de espera de 1 (uma) hora;



- A realização de exames e consultas não poderia ultrapassar o prazo de 7 (sete) dias contados da solicitação;
- As consultas e exames agendados não poderiam sofrer atraso superior a 1 (uma) hora.

Assim, em que pese à digna intenção dos Nobres Vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei nº 042/2014, este acaba por criar uma série de obrigações que interferem diretamente na Administração Municipal.

Como se não bastasse, várias das obrigações estipuladas geralmente são de difícil cumprimento inclusive pela Rede Particular de Saúde, sendo que a Rede Pública recebe uma demanda absolutamente incompatível com tais regras.

Neste sentido, há nos autos manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 16/17), dando conta da impossibilidade do cumprimento dos prazos propostos em todas as Unidades de Saúde do Município, o que poderia, de acordo com o que prevê o artigo 6º do Autógrafo, acarretar sanções previstas no Estatuto do Idoso.

A matéria objeto do presente Autógrafo é então de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, **observadas as regras constitucionais de competência**, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o



controle" (grifo nosso).

O Autógrafo em tela disciplina o funcionamento de Unidades de Saúde Municipais, o que acaba por interferir na organização da Administração Pública, além de gerar despesas aos cofres públicos, sem indicar a fonte de custeio.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

**Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

(...)

**III - organização administrativa do Poder Executivo;**

(...)

**Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"**

Assim, ao dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, vício de iniciativa no autógrafo em comento.

Como se não bastasse os dispositivos legais contidos na Lei Maior do Município acima transcritos, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições**



previstas nesta Constituição:  
(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

(...)

XIV- **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - **dispor**, mediante decreto, **sobre**:

a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Assim, tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização da Administração Municipal.

Ademais, o Autógrafo em estudo cria despesas ao Poder Executivo, eis que segundo o que determina seu artigo 2º, todas as Unidades seriam obrigadas a instalar e manter sistemas de senha, onde constem obrigatoriamente hora e data.

Assim, ao criar despesas ao Poder Executivo, acaba por invadir, mais uma vez, competência privativa do Chefe deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de competência, temos que o referido autógrafo, também por este motivo, teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:



**"Art. 48 - Compete  
privativamente ao Prefeito:**

**(...)**

**XIV - administrar os bens e  
as rendas municipais, e  
promover o lançamento a  
fiscalização e a arrecadação  
de tributos;"**

Assim, ao dispor sobre geração de despesas públicas, a Lei ora pretendida versa sobre matéria privativa do Poder Executivo, havendo, portanto, flagrante vício de iniciativa no Autógrafo em comento.

Como se não bastasse o que reza a Lei Maior do Município, também a Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

**"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"**

Tanto a Lei Orgânica de Itapevi quanto a Constituição Bandeirante, determinam que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

Insta salientar que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes

(art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Também nossos Tribunais têm entendido, de forma mansa e pacífica, que cabe somente ao Poder Executivo disciplinar e regulamentar a prestação de serviços públicos. Sobre o tema, cabe aqui a transcrição de parte de um acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que bem exemplifica o entendimento jurisprudencial já pacificado:

*"É inequívoca, portanto, aí afronta à competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços*



públicos, violados assim os artigos 5º, 24, §§ 2º a 5º, "4", 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado de São Paulo... Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, bem como a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional." (TJSP, Adin 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino)

Por outro lado, há que se consignar que todas as Unidades Públicas de Saúde do Município já priorizam o atendimento aos idosos, em cumprimento ao que determina o inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

Ainda, o Autógrafo em comento possui algumas impropriedades técnicas que impedem sua sanção.

Um exemplo disto é que o seu artigo 3º determina que a realização de exames e consultas não poderá "exceder ao prazo de sete dias a contar de sua solicitação". Contudo, a mera solicitação do médico não significa que o paciente irá marcar imediatamente o procedimento. Assim, poderíamos ter um caso em que, após a solicitação médica para a realização de um exame, o paciente somente vem a marcá-lo após seis dias, restando somente um dia para sua realização, o que seria impossível.

Outra falha, inclusive mais grave, é a absoluta contradição contida entre os artigos 3º e 5º do Autógrafo.

Explica-se: enquanto o artigo 3º determina que "a realização de exames... não poderá em qualquer hipótese, exceder ao prazo de sete dias



a contar de sua solicitação", o artigo 5º determina expressamente que "nos casos de haver necessidade em se realizar exames que são disponibilizados pelo município, estes não poderão exceder a trinta dias da data de solicitação".

Assim, o mesmo Autógrafo determina dois prazos completamente distintos para a realização de exames, sendo este mais um motivo pelo qual não pode prosperar.

Assim sendo, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°042/2014, de autoria do Ilustríssimo Vereador, **Sr. Roberto Borges de Miranda**, que originou o Autógrafo N°013/2015, fica VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.

Sem mais, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**JACI TADEU DA SILVA**  
**PREFEITO**

**AO EXMO. SR.**

**DR. JÚLIO CÉSAR PORTELA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI**